



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3081451 - SP(2025/0399592-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287
AGRAVADO : UBIRAJARA RAIA
ADVOGADOS : NILSON REIS DA SILVA - GO020030
ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA - GO048839
ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA - SP486939

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES APTAS, EM TESE, PARA A MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Ação declaratória c/c obrigação de fazer, reparação de danos materiais e compensação de danos morais, em virtude de descontos indevidos em benefício previdenciário.
2. Caracteriza-se a ofensa ao art. 1.022 do CPC nas hipóteses em que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, omite-se no exame de questões pertinentes para a resolução da lide.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3081451 - SP (2025/0399592-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287
AGRAVADO : UBIRAJARA RAIA
ADVOGADOS : NILSON REIS DA SILVA - GO020030
ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA - GO048839
ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA - SP486939

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES APTAS, EM TESE, PARA A MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Ação declaratória c/c obrigação de fazer, reparação de danos materiais e compensação de danos morais, em virtude de descontos indevidos em benefício previdenciário.
2. Caracteriza-se a ofensa ao art. 1.022 do CPC nas hipóteses em que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, omite-se no exame de questões pertinentes para a resolução da lide.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interposto por BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., contra decisão interlocutória que inadmitiu o seu recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: declaratória c/c obrigação de fazer, reparação de danos materiais e compensação de danos morais, ajuizada por UBIRAJARA RAIA, em desfavor do agravante, em virtude de descontos indevidos constatados em seu benefício previdenciário.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo agravado, a fim de declarar nulo o contrato, com a cessação dos descontos, restituição em dobro dos valores descontados e condenação ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. O acórdão foi assim ementado:

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE DO CONTRATO. INSUFICIÊNCIA DE MEIOS DE AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação para declarar a nulidade de empréstimo consignado fraudulento, com restituição dos valores descontados e indenização por danos morais. Sentença de improcedência, reconhecendo a validade da contratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) se o contrato apresentado pelo banco é suficiente para comprovar a regularidade da contratação; (ii) se o banco demonstrou a autenticidade da assinatura eletrônica utilizada; e (iii) se há dever de restituição e indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do Tema Repetitivo nº 1.061 do STJ, cabe à instituição financeira o ônus de provar a autenticidade da assinatura impugnada pelo consumidor.

4. O contrato foi assinado de forma eletrônica, utilizando apenas foto "selfie" e cópia de documento pessoal, meios insuficientes para garantir sua autenticidade, diante das frequentes fraudes envolvendo empréstimos consignados.

5. O banco não comprovou a autenticidade da geolocalização e do IP do contratante por meio de registro imutável, como blockchain ou cartório, impossibilitando a validação do documento.

6. A existência de transferência do valor ao autor não comprova a regularidade da contratação, pois fraudes são frequentemente praticadas por correspondentes bancários visando o recebimento de comissões.

7. A falha na prestação do serviço bancário acarretou descontos indevidos no benefício previdenciário do autor, gerando direito à restituição em dobro, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC.

8. O dano moral decorre da angústia e do transtorno sofridos pelo autor ao ter que buscar medidas judiciais para cessar os descontos indevidos, justificando a indenização no valor de R\$ 5.000,00, fixada com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

9. Afastada a condenação por litigância de má-fé, ante a não caracterização das hipóteses previstas no art. 80, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido para: declarar nulo o contrato, com a cessação dos descontos, a restituição em dobro dos valores descontados, a fixação de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 e o afastamento da condenação por litigância de má-fé (e-STJ fl. 359).

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta a violação dos arts. 1.022, II, e 1.026, § 2º, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de sustentar a ocorrência negativa de prestação jurisdicional, insurge-se contra a aplicação de multa por oposição de embargos de declaração protelatórios.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da violação do art. 1.022, II, do CPC

As razões recursais tecidas acerca das supostas omissões por parte do Tribunal de origem residem na alegação de que o TJ/SP, apesar de instado a manifestar-se por meio de embargos declaratórios, não analisou a questão à luz do argumento trazido pelo agravante de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42 do CDC, requer a demonstração de má-fé, o que alega não estar constatada no caso concreto.

Da análise do processo, contudo, constata-se que o TJ/SP, ao julgar os embargos de declaração opostos pelo agravante, não analisou a questão à luz deste argumento.

Assim, impõe-se a cassação do acórdão que apreciou os declaratórios, a fim de que seja sanado o vício suscitado, bem como a remessa dos autos ao TJ/SP, a fim de que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, acerca do ponto anteriormente elencado.

Logo, merece provimento o recurso especial e tem-se como prejudicado o exame das demais discussões aventadas no presente recurso.

DISPOSITIVO

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de: a) anular o acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pelo agravante; e b) determinar a remessa dos autos ao TJ/SP, a fim de que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, a respeito do supracitado ponto tido por omissos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.081.451 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0399592-8

Número de Origem:
10627019520238260576

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287

AGRAVADO : UBIRAJARA RAIA

ADVOGADOS : NILSON REIS DA SILVA - GO020030

ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA - GO048839

ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA - SP486939

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026